



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 22 de novembro de 2017

I

Série

Número 199

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 445/2017

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à alteração do contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 103/2002 celebrado entre a Região, através da Direção Regional de Juventude e Desporto e a Associação Desportiva e Cultural de Santo António da Serra.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 446/2017

Estabelece o regime de aplicação da submedida 17.1 - Prémio de seguro de colheitas, de animais e de plantas, da medida 17 - Gestão de riscos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO****Portaria n.º 445/2017**

de 22 de novembro

Considerando a necessidade de ajustar os montantes da comparticipação financeira referentes aos anos de 2017 e seguinte, previstos no contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 103/2002, celebrado entre a Região Autónoma da Madeira, através da Direção Regional de Juventude e Desporto e a Associação Desportiva e Cultural de Santo António da Serra.

Dando cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-/A/2016/M, de 30 de dezembro e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2017/M, de 7 de março, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional de Educação, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à alteração do contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 103/2002 acima referido, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2003.....	€ 6.173,13
Ano económico de 2004.....	€ 6.141,80
Ano económico de 2005.....	€ 6.229,00
Ano económico de 2006.....	€ 7.910,43
Ano económico de 2007.....	€ 17.100,15
Ano económico de 2008.....	€ 23.855,93
Ano económico de 2009.....	€ 25.885,36
Ano económico de 2010.....	€ 20.123,52
Ano económico de 2011.....	€ 11.458,80
Ano económico de 2012.....	€ 15.809,84
Ano económico de 2013.....	€ 15.034,06
Ano económico de 2014.....	€ 33.370,42
Ano económico de 2015.....	€ 20.729,50
Ano económico de 2016.....	€ 20.833,99
Ano económico de 2017.....	€ 21.248,67
Ano económico de 2018.....	€ 5.374,38

- A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica abaixo indicada do Orçamento da Direção Regional de Juventude e Desporto, para 2017:
Secretaria 47; Capítulo 50; Divisão 05; Subdivisão 00; Fonte de Financiamento: 111; Projeto: 50692 e a seguinte classificação económica:
D.08.07.01.ST.00: €20.494,30;
D.08.07.01.S0.00: €754,37.
- A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Assinada a 15 de novembro de 2017.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS****Portaria n.º 446/2017**

de 22 de novembro

Estabelece o regime de aplicação da submedida 17.1 - Prémio de seguro de colheitas, de animais e de plantas, da medida 17 - Gestão de riscos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

Considerando que o PRODERAM 2020, foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Considerando o Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, que instituiu no território nacional o Sistema de Seguros Agrícolas (SSA), que se caracteriza pela atribuição de apoios à contratação de seguros agrícolas.

Considerando a Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabeleceu para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

Considerando a Portaria n.º 400/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 262/2017, de 31 de julho, que estabeleceu os critérios e as tarifas de referência que incidem sobre os prémios do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, alterada pela Portaria n.º 262/2017, de 31 de julho.

Considerando que na arquitetura do PRODERAM 2020, a medida n.º 17 - Gestão de riscos, enquadrada no âmbito dos artigos 36.º a 39.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, encontra-se inserida no objetivo transversal “ambiente” e visa aumentar a previsibilidade e a estabilidade financeira das explorações agrícolas e a promoção de condições para a manutenção da atividade agrícola.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**CAPITULO I
Disposições gerais****Artigo 1.º
Objeto**

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 17.1 “Prémio de seguro de colheitas, de animais e de plantas”, do Programa de Desenvolvimento

Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Incentivar a competitividade da agricultura;
- b) Dinamizar a utilização de seguros agrícolas;
- c) Promover a gestão de risco na agricultura;
- d) Compensar e minimizar as perdas provocadas por fenómenos climáticos adversos, sobre o rendimento da atividade agrícola.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e sem prejuízo das definições previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor Ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a € 5.000 ou que, recebendo mais de € 5.000, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (EU) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- b) «Atividade Agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;
- c) «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;
- d) «Contrato de Seguro Individual», contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segurada;
- e) «Empresa de Seguros», entidade legalmente autorizada para explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com última redação introduzida pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;
- f) «Exploração Agrícola», conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- g) «Produtos Agrícolas», os produtos, com exclusão dos produtos de pesca, enumerados no Anexo I dos Tratados, bem como o algodão, com exceção dos produtos de pesca e da aquacultura;
- h) «Seguro de Colheitas», mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 30% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;
- i) «Segurado», pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares do contrato de seguro;
- j) «Superfície Agrícola (SA)», qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanente ou culturas permanentes;

- k) «Tomador do Seguro», pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- l) «Unidade de Produção», conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização.

Artigo 4.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 5.º Fenómenos climáticos adversos

Os fenómenos climáticos adversos são condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, a saber:

- a) «Precipitação forte (chuva forte)» efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
- b) «Ventos Fortes» tempestades giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;
- c) «Granizo» precipitação de água em estado sólido sob a forma esférica;
- d) «Incêndio» combustão acidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómenos climáticos, e que se pode propagar pelos próprios meios, provocando danos nos bens seguros.

CAPÍTULO II Condições de elegibilidade

Artigo 6.º Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, que sejam agricultores ativos e que contratem um Seguro de Colheitas, de acordo com a legislação aplicável, no âmbito do sistema de seguros agrícolas.
- 2 - No caso dos seguros coletivos, podem ainda ser tomadores, em representação dos agricultores previstos no número anterior, as seguintes pessoas coletivas:
 - a) Agrupamentos de produtores e as organizações ou associações de organizações de produtores reconhecidos;
 - b) Cooperativas agrícolas;
 - c) Sociedades comerciais que efetuem a transformação ou comercialização da produção segura;
 - d) Associações de agricultores, cujos associados diretos sejam agricultores.

Artigo 7.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os candidatos que reúnam as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Ser titular da exploração agrícola;
- c) Possuir o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- d) Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos de FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ou ter constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- e) Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito de FEADER e do FEAGA.

Artigo 8.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
 - a) Manter, durante o período previsto no contrato de seguro, a titularidade das parcelas registadas no iSIP nas quais estão inseridas as culturas objeto de seguro;
 - b) Manter a apólice de seguro durante o período previsto no contrato.
- 2 - Os tomadores previstos no n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria são ainda obrigados a:
 - a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro;
 - b) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

Artigo 9.º Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria, os pedidos de apoio que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Referir-se a contrato(s) de seguro de colheitas, de acordo com a legislação aplicável, no âmbito do sistema de seguros agrícolas, com uma das seguradoras autorizadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a explorar este ramo de seguros na RAM;
 - b) O seguro de colheitas não pode compensar mais do que o valor das perdas ocorridas, nem implicar qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.
- 2 - Um agricultor individual que faça parte de um seguro coletivo com uma determinada parcela ou subparcela e cultura, não pode apresentar um pedido de apoio como agricultor em nome individual para a mesma parcela ou subparcela ou cultura.

Artigo 10.º Despesas elegíveis e não elegíveis

- 1 - São elegíveis as despesas incorridas no pagamento dos prémios dos contratos de seguro celebrados

nos termos da presente portaria, que reúnam as seguintes condições:

- a) Prevejam um prejuízo mínimo indemnizável superior a 30% da respetiva produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;
 - b) Incluam todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura de que o candidato seja titular, desde que inseridas na mesma unidade de produção.
- 2 - Não são elegíveis:
- a) Os prémios de contrato de seguro que se destinem a abranger o mesmo objeto seguro, por igual período temporal, por instrumentos contratados ao abrigo da regulamentação da Organização Comum dos mercados (OCM) do regime de apoio aos programas operacionais (PO) de Organizações de Produtores (OP) do sector hortofrutícola, da OCM do setor vitivinícola ou ao abrigo de outros instrumentos com financiamento público regional, nacional ou comunitário;
 - b) Os encargos fiscais, parafiscais e custos da apólice.

Artigo 11.º Forma de apoio

O apoio previsto na presente portaria é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 12.º Determinação do valor do apoio

- 1 - O valor do apoio é de 65% do prémio dos contratos de seguro coletivo, de beneficiários que tenham aderido ao seguro agrícola no ano anterior, bem como dos contratos de seguro de jovens agricultores em ano de primeira instalação.
- 2 - O valor do apoio é de 62% do prémio dos contratos de seguro, nas situações não enquadradas no número anterior.
- 3 - Para efeitos do cálculo do apoio a atribuir, considera-se o prémio a pagar pelo tomador do seguro com dedução dos encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice, limitado ao valor obtido a partir da tarifa de referência a estabelecer por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de agricultura, nos casos em que o prémio da empresa se seguros for superior.

Artigo 13.º Taxa de cofinanciamento

O apoio é participado em 85% pelo FEADER e 15% pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira (RAM).

CAPÍTULO III Procedimento

Artigo 14.º Apresentação dos pedidos de apoio

- 1 - Os pedidos de apoio são apresentados em contínuo, durante o ano civil ao qual a apólice diz respeito, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei

n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt.

- 2 - A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através do formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e estão sujeitos a confirmação, por via eletrónica, a efetuar pelo IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 15.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

- 1 - O IFAP, I.P., analisa e decide os pedidos de apoio, no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria e com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 2 - Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam as condições de elegibilidade são hierarquizados por ordem da data da sua apresentação.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P., às empresas de seguros e aos tomadores, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de decisão, na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 16.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento relativamente aos pedidos de apoio aprovados, é efetuada pela empresa de seguros que tenha celebrado o contrato de seguro com os tomadores previstos no artigo 6.º da presente portaria, e mediante apresentação de comprovativo de despesa, através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - Apenas são aceites pedidos de pagamento relativos a contratos de seguro celebrados com os beneficiários referidos no artigo 6.º da presente portaria, aos quais tenha sido efetuado o desconto no prémio de seguro do valor correspondente ao apoio estabelecido no artigo 12.º da presente portaria.
- 3 - O prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento é divulgado pelo IFAP, I.P., no respetivo portal, em www.ifap.pt.

Artigo 17.º

Análise do pedido de pagamento e pagamento

O IFAP, I.P. analisa o pedido de pagamento e efetua o respetivo pagamento por transferência bancária para o número de identificação bancária indicado pela empresa de

seguros, no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 18.º

Controlo

Os pedidos de apoio e os pedidos de pagamento estão sujeitos a controlos administrativos e in loco, nos termos do regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho.

Artigo 19.º

Reduções e exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho e demais legislação aplicável, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - É determinada a devolução total do apoio, pelo beneficiário, nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento dos critérios de elegibilidade;
 - b) Não manutenção da apólice de seguro durante o período previsto no respetivo contrato.
- 3 - O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da presente portaria, determina a redução proporcional do montante de apoio relativo à parcela em causa, calculada pela aplicação do dobro do quociente entre a área das parcelas declaradas e as verificadas, aplicável no ano em que se verificou o incumprimento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 21.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, 12 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)